INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

67ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 03/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100778-2

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE

ALMEIDA

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Gameleira

INTERESSADOS:

Sonildo Jose Pimentel AMARO JOSÉ DA SILVA (OAB 22864-PE)

RELATÓRIO

- 1. Trata-se da apreciação das contas da Câmara de Vereadores de Gameleira, referentes ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Sonildo José Pimentel, Presidente da Câmara de Vereadores, na forma prevista pelos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal e pelo artigo 2º, incisos III e IV, da Lei Estadual nº 12.600/2004.
- 2. A análise preliminar das contas foi consolidada em Relatório de Auditoria (doc.29), da lavra do Analista de Controle Externo - Área Contas Públicas, Daniel Cosme de Lima:
- 3. O quadro constante do item 3.1.1 do Relatório de Auditoria (doc.29) aponta as seguintes irregularidades:

Código - Título do Achado	Valor Passível de Devolução (R\$)	Responsáveis	
2.2.1 Recolhimento parcial das contribuições previdenciárias relativas a parte patronal		Sonildo José Pimentel	
2.4.1 Despesa total do poder legislativo acima do limite constitucional		Sonildo José Pimentel	
2.4.2 Gasto com folha de pagamento acima do limite constitucional		Sonildo José Pimentel	
constitucional 2.4.2 Gasto com folha de pagamento acima do limite			

2.5 Câmara de Vereadores não atende aos requisitos mínimos de Transparência Pública exigidos na LRF	Sonildo José Pimentel
2.6.1 Despesas com verbas de gabinete sem prestação de contas	Sonildo José Pimentel

4. Quanto à observância dos limites constitucionais e legais, o Relatório de Auditoria (doc.29) apresenta no item 3.2 o quadro a seguir reproduzido:

Área	Especificação	Limite Legal	Fundamentação Legal	Percentual ou Valor Aplicado	Situação
Pessoal	Despesa total com pessoal	6%	Artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000		Cumprimento
Remuneração dos agentes políticos	Remuneração total dos	5 % d a receita do município (R \$ 1.272.916,60)	Endoral		Cumprimento
	Subsídio mensal dos vereadores	30,00% do subsídio dos deputados estaduais (R\$ 7.596,68)	Artigo 29, inciso VI, e alíneas da Constituição Federal		Cumprimento
		município	Art.37, XI da Constituição Federal	R \$ 6.000,00	Cumprimento
		Valor constante na Lei municipal fixou o subsídio dos vereadores (R\$ 6.000,00)	Lei Municipal nº		Cumprimento

	das receitas	Artigo 29-A, incisos I a VI da Constituição Federal	7,07%	Descumprimento
		Artigo 29-A, § 1º da Constituição Federal	77,46%	Descumprimento

- **5.**Regularmente notificado (doc.31) quanto ao conteúdo do Relatório de Auditoria (doc.29), o Sr. Sonildo José Pimentel, Presidente da Câmara de Vereadores, apresentou defesa prévia (doc.179).
- **6**. Vieram-me os autos, por distribuição originária, para relatar e apresentar Proposta de Deliberação, nos termos do art. 6°, § 2°, da Lei Estadual nº 15.450/2014 e dos arts. 1° e 9°, §3°, I, da Resolução TC nº 14/2015.

É o relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Relatam-se a seguir os resultados da Auditoria:

7.Aponta a auditoria que a gestão **não recolheu o montante de R\$ 85.923,68 ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS,** relativo à parte patronal. Tal montante corresponde ao percentual de 34,91% do total devido. Sugere a auditoria a imputação da multa prevista no inciso III do art.73 da Lei Estadual nº 12.600/2004 ao Gestor, Sr. Sonildo José Pimentel.

A defesa apresentada pelo Sr. Sonildo José Pimentel (doc.179), Presidente da Câmara de Vereadores de Gameleira, apresenta os seguintes argumentos:

- As contribuições da Câmara ao INSS são retidas mensalmente na cota parte do FPM do Município, de modo que, todas as contribuições foram efetivamente pagas ao RGPS, conforme extratos anexos;
- 2. Os valores mencionados serão pagos ao município, para compensação dos valores descontados nas cotas do FPM para o RGPS, conforme entendimento com a Secretaria de Finanças do Município, comprometendo-se a apresentar a quitação integral do débito, antes do julgamento das contas por essa Egrégia corte.

Passo então a decidir,

Analisando-se os argumentos apresentados na defesa, constata-se uma contradição. Primeiramente há a afirmação de que todas as contribuições foram efetivamente pagas ao RGPS, fazendo-se referência a extratos em anexo. Não foram identificados

extratos que comprovem a totalidade das contribuições. Num segundo ponto, afirma o defendente que os valores não recolhidos serão pagos ao município para compensação nas cotas do FPM para o RGPS, comprometendo-se o defendente, a apresentar a quitação integral do débito, antes do julgamento das contas por esta Egrégia Corte. Ora, as Súmula nº 07 e nº 08, deste TCE, estabelecem:

Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Entendo, portanto, que a irregularidade persiste, tendo em vista não restar demonstrada a quitação do débito junto ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

8. Aponta a auditoria que a gestão **extrapolou o limite de gastos totais do Poder Legislativo.** De acordo com a auditoria, o limite Constitucional de gastos é de 7,00%, tendo em vista que o município de Gameleira possui população inferior a 100 mil habitantes. No exercício de 2017 as despesas alcançaram o montante de R\$ 1.830.502,38, representando 7,07% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior, ferindo assim o limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

A defesa apresentada pelo Sr. Sonildo José Pimentel (doc.179), Presidente da Câmara de Vereadores de Gameleira, aponta que: "As despesa que ultrapassou o limite foi ínfima, no 0,7%, pelos motivos acima citados no tópico anterior, não obstante, à luz de reiteradas jurisprudências desse Tribunal, não tem o condão de ensejar a reprovação das contas". (sic).

Passo então a decidir,

Entendo que, de fato, a despesa que extrapolou o limite (0,7%) foi ínfima, não tendo o condão de macular as contas do gestor, devendo tal irregularidade ser remetida ao âmbito das recomendações.

9. Aponta a auditoria que a gestão **extrapolou o limite de gastos com a Folha de Pagamento**. De acordo com a auditoria o limite Constitucional de gastos com a folha é de 70,00% do repasse legal. No exercício de 2017 as despesas com pessoal alcançaram o percentual de 77,46%, ferindo assim o limite previsto no artigo 29-A, §1º da Constituição Federal.

A defesa apresentada pelo Sr. Sonildo José Pimentel (doc.179), Presidente da Câmara de Vereadores de Gameleira, aponta os seguintes argumentos:

1. O Município informou e repassou ao Poder Legislativo, a título de duodécimo, nos meses de fevereiro, março e abril de 2017 o valor de R\$ 181.084,17. Todas as despesas foram efetuadas com base nos valores acima. Porém, nos meses de maio e junho, repassou o valor de R\$ 154.694,17 (cento e cinquenta e quatro mil seiscentos e noventa e quatro reais e dezessete centavos) e, nos meses subsequentes, o valor de R\$ 137.752,60 (cento e trinta e sete mil setecentos e cinquenta e dois reais e sessenta centavos). Faz referência a comprovantes em anexo;

2. Tal divergência se deu, em virtude de que, as receitas que servem de base de cálculo para o duodécimo, foram lançadas em outras categorias pela administração da gestão anterior. Havia um comprometimento do atual gestor de se refazer os balanços da Prefeitura do ano de 2016, apurar o valor correto e repassar a diferença à Câmara, o que não aconteceu, como dito alhures, prejudicou o planejamento das despesas com folha de pagamento.

Passo então a decidir,

Analisando-se os argumentos apresentados pelo gestor, verifica-se que não restou comprovado que houve equívoco, por parte da administração municipal, quanto ao cálculo das receitas que serviram de base para o cálculo do duodécimo. Salienta-se que não foram identificados nos autos os comprovantes aos quais o defendente faz referência como "anexos". As informações de valores repassados pelo defendente divergem dos dados disponíveis no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Gameleira, disponível em: http:// http://camaragameleira.pe.gov.br. Decido, portanto, por manter a irregularidade, que possui o condão de macular as contas do gestor.

10. Aponta a auditoria que a gestão **não atende aos requisitos mínimos de Transparência Pública exigidos no Art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF** e no Decreto Federal nº 7.185/2010.. Para verificação deste item, a auditoria acessou o sítio eletrônico em http://camaragameleira.pe.gov.br, no dia 07/07/2017, conforme doc.30.

A defesa apresentada pelo Sr. Sonildo José Pimentel (doc.179), Presidente da Câmara de Vereadores de Gameleira, aponta os seguintes argumentos:

- 1. A Câmara Municipal recebe apenas transferência financeiras do Município à título de Duodécimo Mensal para suprir às suas dotações orçamentárias. Em razão disso, os dispositivos tratados nas alíneas a , Il do art. 7º do Decreto 7.185/10, não se aplica à Câmara Municipal, pois o duodécimo não se configura como receita orçamentária própria, mas tão somente como repasse do Poder executivo;
- 2. As demais observações foram corrigidas pela administração da Câmara em seu portal da transparência. Há de ressaltar que todas as informações contábeis, foram disponibilizadas ao Tribunal de Contas, mediante o SAGRES, no exercício de 2017.

Passo então a decidir,

Analisando-se as informações constantes no Portal da Transparência da Câmara de Vereadores de Gameleira, disponível em http://camaragameleira.pe.gov.br/, constatase que as falhas apontadas pela auditoria foram resolvidas. Acato os argumentos apresentados pelo gestor, elidindo, portanto, a irregularidade.

11. Aponta a auditoria que a gestão realizou despesas com verbas de gabinete sem a devida Prestação de Contas. De acordo com a auditoria, a despesa com verba de gabinete da Câmara Municipal de Gameleira foi instituída e regulamentada pela Lei Municipal nº 1.069/2009 (doc.31). O Art. 6º desta lei estabelece que: "Não será concedida verba de gabinete ao responsável por suprimento pendente de prestação de contas." Verificou-se que constam nas prestações de contas apenas os requerimentos mensais dos vereadores para fins de ressarcimento da verba de

gabinete no valor de R\$ 1.395,00. Não foram acostados outros documentos. O montante total das despesas importaram em R\$ 177.000,00, no exercício de 2017, valor esse passível de devolução ao erário por parte do Gestor, Sr. Sonildo José Pimentel, Presidente da Câmara.

A defesa apresentada pelo Sr. Sonildo José Pimentel (doc.179), Presidente da Câmara de Vereadores de Gameleira, aponta os seguintes argumentos:

- As Prestações de Contas sempre foram feitas da mesma forma, com o requerimento dos Vereadores, a liberação dos recursos, a comprovação das despesas, sem contudo nunca haver questionamento por parte desse Tribunal;
- Anexa as prestações individualizadas, conforme determina a Lei Municipal nº 1.069/2009, razão pela qual não há o que se falar em irregularidades (docs.46 a 178);
- Levando-se em conta o atendimento aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, não tendo havido desvio, dilapidação ou malbaratamento de recursos públicos, razão pela qual as irregularidades apontadas não tem o condão de ensejar a reprovação das contas;

Passo então a decidir,

O gestor acostou, na sua defesa, as prestações de contas individualizadas dos vereadores (docs.46 a 178). Nestas prestações de contas constam: Ficha de Prestação de Contas da Verba Indenizatória de Apoio ao Gabinete Parlamentar, recibo assinado pelo Vereador, solicitação da verba individual e comprovante de transferência bancária. Em algumas prestações de contas consta também documentação pessoal do vereador. Entendo, portanto, que os elementos apresentados atendem aos requisitos legais da Prestação de Contas, elidindo, assim, a irregularidade.

ISSO POSTO,

PROPONHO o que segue:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.29) elaborado pela Inspetoria Regional de Bezerros;

CONSIDERANDO a Defesa apresentada pelo Presidente da Câmara de Vereadores de Gameleira (doc.179);

CONSIDERANDO que a gestão **não recolheu o montante de R\$ 85.923,68 ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS**, relativo à parte patronal, correspondendo ao percentual de 34,91% do total devido;

CONSIDERANDO que a gestão **extrapolou o limite de gastos com a Folha de Pagamento**, atingindo o percentual de 77,46% do repasse legal à Câmara;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Sonildo Jose Pimentel, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Gameleira, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

 Atentar para o cumprimento do limite total de gastos totais do Poder Legislativo, que, para a Câmara de Vereadores de Gameleira, é de 7% do somatório das receitas do município efetivamente arrecadadas no exercício anterior.

É a proposta de deliberação.

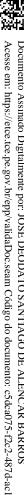
ANEXO ÚNICO - VOTO DO RELATOR

QUADRO DE LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Área	Descrição	Fundamentação Legal	Base de Cálculo	Limite Legal	Percentual / Valor Aplicado	Cumprimento
Pessoal	Despesa total com pessoal - 3º quadrimestre/ 2º semestre	Lei Complementar nº 101/2000, art. 20.	RCL - Receita Corrente Líquida	Máximo 6,00 %	3,79 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação à receita municipal	Constituição Federal, art. 29, inciso VII.	Receita do Município	Máximo 5,00 %	3,11 %	Sim
Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação ao fixado em norma	Lei municipal que fixou o subsídio	Valor fixado em norma.	Limite em relação ao fixado em lei municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
Despesa Total	Gastos com folha de pagamento	Artigo 29-A, § 1°, da Constituição Federal	Repasse legal.	Máximo 70,00 %	77,46 %	Não
Despesa Total	Despesa total do Poder Legislativo	Artigo 29-A, incisos I a VI, da Constituição Federal	Somatório das receitas.	% do somatório das receitas, dependendo do número de habitantes: I - 7% para Municípios com população de até cem mil habitantes; II - 6% para Municípios com população entre cem mil e trezentos mil habitantes; III - 5% para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; IV - 4,5% para Municípios com população entre quinhentos mil e um e três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões de habitantes; V - 4% para Municípios com população entre três milhões e um e oito milhões de habitantes; VI - 3,5% para Municípios com população acima de oito milhões e um habitantes.	7,07 %	Não
Subsídio	Remuneração agente público - Vereador - Teto Prefeito	Art. 37, inciso XI da CF/88	Subsídio do Prefeito	O valor da remuneração do vereador tem como limite o valor do subsídio do Prefeito Municipal.	R\$ 6.000,00	Sim
				De acordo com o subsídio do deputado		

Documento Assinado Digitalmente por: JOSE DEODATO SANTIAGO DE ALENCAR BARROS Acesse em: https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam Código do documento: c5dca075-f2c2-487d-ac15-408a785815a1

Subsídio	Remuneração dos agentes públicos - Vereadores - Limite em relação aos deputados estaduais (nominal)	Art. 29, Inciso VI da CF - Remuneração dos Vereadores com base no subsídio do deputado estadual, dependendo do número de habitantes.	Subsídio do Deputado Estadual fixado em norma.	estadual fixado em norma, e do número de habitantes do Município: a) até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; b) de dez mil e um a cinqüenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; c) de cinqüenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; d) de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinqüenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sestenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil habitantes, o subsídio dos Deputados Estaduais; f) de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio dos Deputados Estaduais; e) de trezentos mil habitantes, o subsídio dos Deputados Estaduais; f) de setadores corresponderá a sestenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;	R\$ 6.000,00	Sim
----------	---	--	---	--	--------------	-----





OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

Sem ocorrências.

RESULTADO DO JULGAMENTO

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO **CARLOS** PIMENTEL **SUBSTITUINDO** CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

Houve unanimidade na votação acompanhando a proposta de deliberação do relator.